



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380731**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004081-80.2022.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante SIQUEIRA TOLEDO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, são embargados MAYARA CAROLINE OLIVEIRA, MARINHO PARTICIPACOES LTDA e TRÊS IRMÃOS REFLORESTAMENTO E PLANTIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**MÁRCIO BOSCARO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 7.348**

Embargos de Declaração nº 1004081-80.2022.8.26.0526/50000

Comarca: Salto

Embargante: Siqueira Toledo Investimentos e Empreendimentos Imobiliários Spe

Ltda

Embargada: Mayara Caroline Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não obstante tal pedido sequer tenha sido veiculado no recurso de apelação, a pretexto de suprir suposta omissão. Vício inexistente. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, por não preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1.381/1.388, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, e cuja ementa é de seguinte teor:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença de procedência em relação a duas das correqueridas, e de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à terceira. Insurgência de uma das correqueridas. Preliminar de ilegitimidade ativa*

*da requerente. Acolhimento. Instrumentos contratuais acostados aos autos que comprovam a cessão dos direitos referentes aos imóveis objeto da presente ação pela requerente. Direito potestativo para a pretensão de adjudicação compulsória que só pode ser exercido pelo titular-cessionário. Precedentes deste E. Tribunal. Pretensão da requerente de aditamento da inicial para alteração dos lotes objeto da ação que se revela descabida, em atenção aos princípios da estabilização da demanda e da segurança jurídica. Ilegitimidade ativa reconhecida, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (fl. 1382).*

Sustenta a embargante a existência de omissão no v. acórdão embargado, consubstanciada na ausência de reconhecimento da litigância de má-fé por parte da embargada. Alega que essa teria alterado, de forma manifesta, a verdade dos fatos, o que ensejaria a condenação ao pagamento da multa correspondente. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com o escopo de sanar o vício apontado.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Com efeito, não se verifica o vício suscitado pela embargante, posto que a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da controvérsia instaurada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Cumprе salientar que o pedido de condenação da embargada ao pagamento de multa sequer foi veiculado no recurso de apelação da embargante (fls. 1.276/1.292). De toda sorte, não se vislumbram nos autos elementos suficientes à caracterização da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC,

razão pela qual, não se justifica a imposição dessa penalidade.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo da embargante em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde das questões arguidas, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe acrescentar que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões*

*atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15);*

Destarte, não está a pretensão da embargante compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, devendo, se o caso, exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

**MÁRCIO BOSCARO**  
Relator